

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 27/2026

AUTOS Nº 36/2026

INTERESSADA: Consórcio
Envex-Razuk-Ferma.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria destinados a avaliação de viabilidade para regionalização do Samae de Jaraguá do Sul.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Consórcio Envex-Razuk-Ferma contra a Decisão Administrativa nº 21/2026, proferida no julgamento dos recursos administrativos da Concorrência Eletrônica nº 036/2026, destinada à contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria relacionados à ampliação e regionalização dos serviços públicos de saneamento básico.

O requerente pretende a revisão da negativa de pontuação dos atestados referentes às Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira. Sustenta que o julgamento teria adotado exigências não previstas no edital, ao considerar a necessidade de o saneamento constituir o objeto principal dos trabalhos ou resultar em produto técnico autônomo.

Requer a atribuição de 2,5 pontos a cada documento, com a consequente alteração de suas notas e da classificação. Subsidiariamente, solicita o recebimento da manifestação como provocação ao exercício da autotutela administrativa.

Assegurado o contraditório, o Consórcio Integra Jaraguá apresentou contrarrazões, defendendo o não cabimento da reconsideração e a manutenção da decisão.

O Parecer Jurídico nº 216/2026 opinou pelo não conhecimento do pedido como recurso autônomo, com seu recebimento como provocação à autotutela e indeferimento da pretensão de alteração da pontuação, mediante esclarecimentos quanto aos fundamentos da avaliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - **Cabimento da manifestação e exercício da autotutela**

A Decisão Administrativa nº 21/2026 foi proferida pela autoridade superior após o regular processamento dos recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme fundamentado no Parecer Jurídico nº 216/2026, o pedido de reconsideração previsto no inciso II do mesmo artigo possui natureza residual e não institui nova instância recursal ordinária contra decisão que já julgou recurso hierárquico.

Essa compreensão é compatível com os Itens 11.5.3, 11.7 e 12.1 do edital e com o art. 12, incisos XI, XII e XV, do Anexo III do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

O exaurimento da via recursal, entretanto, não impede o controle de legalidade dos atos administrativos. Assim, embora não conheça da manifestação como recurso autônomo, recebo-a como provocação ao exercício da autotutela, conforme expressamente requerido, e examino as alegações de desconformidade do julgamento com o edital.

2.2 - Pontuação dos atestados

O Item 10.3.1, alínea “a”, do edital exige comprovação de experiência na elaboração de planos, estudos técnicos, diagnósticos, prognósticos e planos de gestão voltados à temática do saneamento básico, atribuindo pontuação conforme as dimensões efetivamente demonstradas.

A regra não exige que o saneamento constitua objeto exclusivo da contratação anterior, nem condiciona a pontuação à existência de produto contratual separado. Por isso, esclareço que as expressões “objeto principal”, “objeto central” e “produto técnico autônomo”, presentes nas manifestações anteriores, não são adotadas como requisitos adicionais de julgamento.

O fundamento determinante permanece sendo a correspondência material entre as atividades comprovadas e a experiência pontuável, conforme os critérios publicados.

Quanto ao Baixo Ivaí e Paraná I, a Comissão Especial de Avaliação Técnica examinou atividades relacionadas ao diagnóstico de demandas hídricas, balanço de usos, enquadramento dos corpos d'água, outorga, cobrança e programas de intervenção.

As referências ao abastecimento público e aos efluentes foram avaliadas em sua função de caracterização dos usos, da disponibilidade e da qualidade das águas, sem demonstração suficiente da experiência específica exigida para a pontuação pretendida.

Em relação ao Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira, a avaliação identificou serviços de apoio à finalização do plano, abrangendo síntese de cenários, enquadramento dos corpos hídricos, aplicação dos recursos da cobrança e consolidação documental.

A previsão de intervenções em saneamento, articuladas a instrumentos setoriais e à atuação dos respectivos responsáveis, não demonstrou, por si só, a execução dos estudos setoriais invocados pelo requerente.

A distinção entre gestão de recursos hídricos e serviços públicos de saneamento, contemplada nas Leis Federais nº 9.433/1997 e nº 11.445/2007, orienta essa análise sem estabelecer impedimento abstrato à utilização de planos de bacias hidrográficas.

Consideradas as razões apresentadas, não identifiquei demonstração suficiente de erro ou ilegalidade que justifique afastar a avaliação individualizada constante do Parecer Técnico nº 14/2026. Mantenho, portanto, a negativa de pontuação dos dois documentos, pelos fundamentos materiais expostos.

2.3 - Contrarrazões e vantajosidade

Acolho os argumentos das contrarrazões relativos à necessidade de pertinência material da experiência, observadas as ressalvas do Parecer Jurídico nº 216/2026.

A comprovação de três dimensões corresponde à faixa de 2,5 pontos, permanecendo reconhecida a previsão editalícia de pontuação por uma ou duas dimensões. Também não adoto, como fundamento autônomo de rejeição, o registro de supervisão ou coordenação nas CATs, nem a classificação profissional em geologia, pois esses elementos devem ser interpretados conjuntamente com a experiência operacional certificada.

A vantagem de preço e as notas superiores do requerente nos componentes relativos à equipe e ao plano de trabalho já integram a fórmula de julgamento. Não autorizam acréscimo de pontuação em outro componente sem a correspondente comprovação, devendo a classificação resultar da aplicação integral da matriz de técnica e preço.

Permanece igualmente inalterada a deliberação anterior sobre o atestado do INEA/RJ, sem atribuição de pontuação adicional por seu fracionamento.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 19.330/2025 e nas disposições do edital, acolho os fundamentos e as conclusões do Parecer Jurídico nº 216/2026, incorporando-os a esta decisão, e DECIDO:

1. NÃO CONHECER do pedido apresentado pelo Consórcio Envex-Razuk-Ferma como recurso administrativo autônomo, diante do exaurimento da via recursal ordinária.

2. RECEBER a manifestação como provocação ao exercício da autotutela

administrativa e, após o exame das alegações e das contrarrazões, INDEFERIR a pretensão de alteração da pontuação dos atestados referentes às Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Paraná I e do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

3. MANTER o resultado da Decisão Administrativa nº 21/2026, com os esclarecimentos de fundamentação ora estabelecidos, preservando as notas e a classificação consolidadas, inclusive a Nota Final de 86,16 pontos do Consórcio Integra Jaraguá e de 82,85 pontos do Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

4. DECLARAR ENCERRADA, com a ciência desta decisão aos interessados, a suspensão comunicada às licitantes em 16/09/2026.

5. DETERMINAR ao agente de contratação a divulgação desta decisão, a ciência às licitantes e a disponibilização do Parecer Jurídico nº 216/2026, seguindo-se os atos necessários ao regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Jaraguá do Sul, *data conforme assinatura eletrônica.*

Onésimo José Sell
Diretor-Presidente

ONESIMO JOSE Assinado de forma digital
SELL:89872363 por ONESIMO JOSE
900 SELL:89872363900
Dados: 2026.09.22
15:29:31 -03'00'